



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LCR – 116/2020

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 089/2020
PROJETO DE MOÇÃO DE APLAUSOS Nº: 022/2020
AUTOR: VEREADOR PAULO MARCIO CASTRO E SILVA
COAUTORES: TODOS OS DEMAIS VEREADORES.**

EMENTA: CONCEDE MOÇÃO DE APLAUSOS PARA A EQUIPE DA DELEGACIA DE ROUBOS E FURTOS E NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL DE PRIMAVERA DO LESTE.

Instado a me manifestar sobre a viabilidade de tramitação do Projeto de Moção de Aplausos nº 009/2020, de autoria do SENHOR VEREADOR PAULO MARCIO CASTRO E SILVA e COAUTORIA DOS DEMAIS SENHORES VEREADORES, que concedem Moção de Aplauso aos Policiais Civis que compõem a equipe da Delegacia de Roubos e Furtos e Núcleo de Inteligência da Polícia Civil desta cidade, passo a opinar com as seguintes considerações:

Pretende os ilustres Edis, autores da presente propositura, a concessão de Moção de Aplausos aos homenageados nominados, conforme descritos no presente Projeto.

Em sua justificativa, encartada às fls. 001/003, os Autores destacam as razões de sua proposição: "...O objetivo desta Moção de Aplausos é reconhecer o trabalho prestado pela Delegacia de Roubos e Furtos (DERF) e Núcleo de Inteligência da Polícia Civil de Primavera do Leste..." (sic).

Apresentam, às fls. 004/012, as biografias dos homenageados, conforme exigido, no art. 6º, inciso I, da Lei 634/2000 e suas alterações:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Art. 6º As proposições previstas nesta lei, obedecerão a seguinte tramitação:

I - Deverá ser acompanhada, como requisito essencial à sua tramitação, circunstanciada biografia da pessoa, e histórico da Entidade Religiosa e Filantrópicas ou Clubes de Serviços que se deseja homenagear;

A Lei Municipal nº 634, de 24 de agosto de 2000, alterada pela Lei Municipal nº 1599, de 16 de novembro de 2015, assim preceitua:

Art. 1º - Esta lei estatui normas gerais de direito, para Elaboração e Concessão de Moções a personalidades que se destacam no cenário municipal, estadual ou nacional.

Art. 2º - (...)

Parágrafo Único – A proposição de qualquer moção deve limitar-se a acontecimentos de alta significação municipal ou nacional.

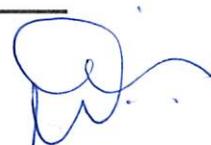
Seguindo o mesmo vértice, o art. 3º assim complementa:

Art. 3º - A proposição de Moções definidas no artigo 1º, exceto a alínea “a”, serão concedidas:

I – à pessoas que tenham prestado notáveis serviços ao município, ao estado ou ao país;

II – à pessoas que se hajam distinguido marcadamente no exercício de sua profissão, suas atividades ou que por seus atos se tenham constituído um exemplo para a coletividade; (grifei)

III – à pessoas que, de qualquer modo, haja contribuído sobre maneira para o realce do nome de nossa cidade, do estado, ou país;





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

IV - à pessoas nacionais ou estrangeiras, mundialmente consagradas, pelos serviços prestados a humanidade com ou sem vínculo com o município de Primavera do Leste – MT;

V - Entidades Religiosas e Filantrópicas e Clubes de Serviços."

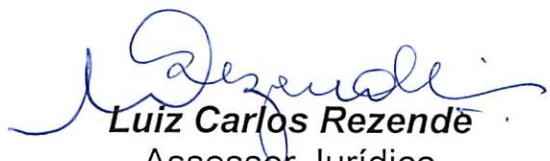
Neste sentido, evidenciada tão somente a questão de admissibilidade, que disciplina a matéria, verifico que o presente Projeto cumpre as exigências legais, de acordo com RICM.

Assim, opino que seja a presente proposição remetida à Comissão de Justiça e Redação, para sua manifestação Regimental.

Com tais considerações, não encontrando óbice legal que o restrinja, opino **favoravelmente** ao prosseguimento do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 10 de dezembro de 2020.



Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B